

AO JUÍZO DA 3º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DA COMARCA DE MARINGÁ-ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO LIMINAR!

URGENTE!

CIRURGICA PARANA - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.746.444/0001-94, com sede na Av. Londrina, nº 4572, na cidade de Umuarama-PR; CPE - COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ELETRONICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.219.262/0001-53, com sede na Rua Belém, nº 5631, na cidade de Umuarama-PR; SOS DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.289.799/0001-05, com sede na Avenida Angelo Moreira da Fonseca, nº 6035, na cidade de Umuarama-PR; TOP SERVICOS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.372.726/0001-83, com sede na Avenida Londrina, nº 4572, na cidade de Umuarama-PR; ambos ora referidos como GRUPO CIRRUGICA PARANÁ, vêm, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, que recebem intimações e notificações no endereço constante do rodapé da presente, vem à d. presença de Vossa Excelência, para requerer sua

Recuperação Judicial

Pedido de Antecipação dos Efeitos previstos no Art. 6°, II e III da Lei 11.101/2005

O que faz com amparo nos dispositivos da Lei 11.101/2005, e demais argumentos de fato e de direito, a seguir consubstanciados.



1. DA COMPETÊNCIA DO D. JUÍZO DE MARINGÁ/PR:

Inicialmente, é importante salientar que os requerentes realizam a maior parte de suas atividades empresariais é localizada no município de Umuarama/PR – sendo este, portanto, o principal estabelecimento do Autor.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, que trata da competência para conhecimento de ações de Recuperação Judicial, temos que:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Contudo, conforme art. 224-A da Resolução nº 426-OE/2024 do TJ/PR (anexo 00.02), processos relacionados a matéria empresarial, como o de Recuperação Judicial, que pertençam a região de Umuarama/PR, devem ser ajuizados nas varas empresariais especializadas, no caso, na 3ª vara cível de empresarial da comarca de Maringá/PR:

"Art. 224-A. À 3ª Vara Judicial, ora denominada 3ª Vara Cível e Empresarial Regional, é atribuída a competência cível especializada prevista no art. 4°-A desta Resolução, cabendo-lhe processar e julgar as ações de competência do Foro Central e dos Foros Regionais de Mandaguaçu, Mandaguari, Marialva, Nova Esperança, Paiçandu e Sarandi da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, e das Comarcas de Alto Paraná, Astorga, Barbosa Ferraz, Campo Mourão, Cianorte, Cidade Gaúcha, Colorado, Cruzeiro do Oeste, Engenheiro Beltrão, Faxinal, Grandes Rios, Iretama, Ivaiporã, Jandaia do Sul, Loanda, Marilândia do Sul, Nova Londrina, Paraíso do Norte, Paranacity, Paranavaí, Peabiru, Santa Fé, Santa Isabel do Ivaí, São João do Ivaí, Terra Boa, Terra Rica e Umuarama."

Portanto, com base no exposto, o juízo de Maringá/PR será competente para o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial e seus procedimentos.



- 2. DOS REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
 - 2.1. LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LREF. DOCUMENTAÇÕES DO ART. 51 DA LREF.

Conforme determina art. 48 da LREF, a Recuperação Judicial é direito da empresa econômica viável que tenha (I) exercido sua atividade por mais de 2 (dois) anos (comprovada pelos anexos 5.1-5.8) e os seguintes requisitos: (II) não ser falido ou, caso tenha sido, ter as responsabilidades extintas por sentença definitiva; (III) não ter obtido concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos não ter obtido recuperação judicial com plano especial nos últimos cinco anos, conforme previsto pela Lei Complementar nº 147/2014 (ambos itens II e III comprovados pelos anexos 12.1-12.24); (IV) e não ter sido condenado, nem ter administrador ou sócio controlador condenado, por crimes previstos na Lei de Recuperação Judicial (comprovada pelos anexos 13.1-13.8):

- Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
- I Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Nesse sentido, evidente conforme documentos em anexos supracitados, que fora atendido a todos os requisitos de legitimidade das Autoras para requerer o presente ajuizamento desta Recuperação Judicial.



Inobstante, ressalva-se que conforme documentos anexos, restou-se devidamente cumprido os requisitos legais de documentação para o ajuizamento do presente pedido de Recuperação judicial nos moldes do art. 51 da LREF. Inclusive, os mesmos estão relacionados no **Checklist do anexo 00.1** para fins de facilitação em identificar os mesmos seja pelos credores ou este Juízo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO CIRÚRGICA PARANÁ							
DOCUMENTAÇÃO PARA PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Art. 48 da lei 11.101/05	CIRG	sos	ТОР	СРЕ			
Certidão de ações falimentares da PJ (Art. 48, incs. I, II, III da LREF)	12.17	12.19	12.20	12.18			
Certidão de criminal falimentar dos sócios (Art. 48, IV da LREF)	13.3 -13.4	13.3 -13.4	13.3 -13.4	13.3 -13.4			
Certidão de interior teor da junta comercial (caput art. 48 LREF)	05.1 - 05.5	05.3 - 05.7	05.4 - 05.8	05.2 - 05.6			
Certidão de ações cíveis dos sócios. Estadual e Federal. Não previsto em Lei. Facultativo.	13.1-13.8	13.1-13.8	13.1-13.8	13.1-13.8			
Certidão de ações criminais dos sócios. Estadual e Federal Não previsto em Lei. Facultativo.	13.1-13.8	13.1-13.8	13.1-13.8	13.1-13.8			

CHECKLIST RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO CIRÚRGICA PARANÁ					
DOCUMENTAÇÃO PARA PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Art. 51 da lei 11.101/05	CIRG	505	ТОР	CPE	
Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira. (Art. 51 da LRF)	PETIÇÃO INICIAL	PETIÇÃO INICIAL	PETIÇÃO INICIAL	PETIÇÃO INICIAL	
Balanço patrimonial dos últimos 3 anos até a data do pedido. (Art. 51, II, A da LRF)	02.1 - 02.4	02:17 - 02:20	02.25 - 02.28	02.9 - 02.12	
Demonstração do resultado desde o último exercício social, dos últimos 3 anos a data do pedido. (Art. 51, II, C da LRF)	02.5 - 02.8	02:21 - 02:24	02.29 - 02.22	02.12-02.16	
<u>Relatório</u> gerencial de fluxo de caixa. (Art. 51, II, D da LRF)	02.22	02.26	02.26	02.24	
Projeção do fluxo de caixa três próximos anos (Art. 51. II. D da LRE)	02.38	02.41	02.42	02.40	
Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito. (Art. 51, II, E da LRF)	PETIÇÃO INICIAL	PETIÇÃO INICIAL	PETIÇÃO INICIAL	PETIÇÃO INICIAL	
Relação nominal completa de credores sujeitos à Recuperação judicial, com discriminação do crédito (Art. 51, III, da LRF)	63.1 - 63.5 - 63.9 - 63.15	03.3 - 03.6 - 03.12 - 03.14	03.4 - 02.7 - 03.11 -03.16	03.2-03.6- 03.10-03.13	
Relação integral de empregados, com funções, salários, indenizações e com discriminação dos valores sujeitos (art. 51, IV, da LRF)	84.1	04.3	04.4	04.2	
Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de empresas E atos constitutivos. (Art. 51, V da LRF)	05.1 - 05.5	05.3 - 05.7	05.4 - 05.8	05.2-05.6	
Relação dos bens particulares dos sócios (Art. 51, VI. da LRF)	06.1 - 06.2	06.1 - 06.2	061-062	06.1 - 06.2	

Maringá

+55 44 3227-5678 Av. Euclides da Cunha, 1277 Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488 Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401 e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289 Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603, Ed. World Business Conjunto Cívico - CEP 80530-000



RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO CIRÚRGICA PARANÁ						
DOCUMENTAÇÃO PARA PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Art. 51 da lei 11.101/05	CIRG	sos	ТОР	CPE		
Extratos atualizados das contas bancárias do devedor. (Art. 51, VII, da LRF)	07.1 - 07.17	07.1 - 07.17	07.1 - 07.17	07.1 - 07.17		
Certidão de protestos do devedor na sede E filiais (Art. 51, VIII, da LRF)	08.1 - 08.5	08.3 - 08.7	08.4 - 08.8	08.2 - 08.6		
Relação subscrita de todas as ações judiciais que figure como parte (Art. 51, IX da LRF)	09.1	69.1	09.1	09.1		
Relatório detalhado do passivo fiscal (Art. 51, X, da LRF)	10.1 - 10.2 - 10.9	10.5 - 10.6 - 10.11	10.7 - 10.8 - 10.11	10.3 - 10.4 - 10.10		
Relação de bens do ativo não circulante do devedor (Art. 51, XI da LRF)	11.1	113	11.4	11.2		
Certidão de ações <u>cíveis, criminais, falimentares e trabalhistas,</u> da esfera comum e federal para fins de comprovação da relação do Art. 51, IX da LRF.	12.1-12.24 V G G A	12.1-12.24 D O S	12.1 -12.24	12.1 -12.24		
Certidão negativa de débitos <u>tributários</u> da esfera municipal, estadual e federal para comprovação da relação do art. Art. 51, X, da LRF.	12.1 -12.24	12.1 -12.24	12.1 -12.24	12.1 -12.24		
Certidão negativa de débitos trabalhistas para fins de comprovação da relação do art. 51, IV, da LRF.	12.21 - 12.1	12.23 - 12.3	12.24 - 12.4	12.22 - 12.2		

Desse modo, não restam dúvidas que o presente pedido de Recuperação Judicial deva ser acolhido e devidamente processado nos termos da lei de recuperação judicial e falência, Lei 11.101/2005.

3. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

A O litisconsórcio ocorre pelo compartilhamento, entre duas ou mais pessoas, de um dos polos da ação em virtude da coincidência de direitos, obrigações, ou afinidade de questões. É o que se extrai do art. 113 do Código de Processo Civil.

Trata-se, no caso, de um litisconsórcio unitário, a teor do art. 116 do mesmo Código de Processo Civil.

No caso em tela, a atividade econômica é desenvolvida de forma conjunta entre as empresas, <u>estando ambos os negócios sob a mesma gestão, controle e administração</u>, isso porque, a Cirúrgica e a SOS são empresas distribuidoras para



licitações, a CPE é empresa de comércio de medicamentos, conforme CNAE secundário, e a TOP realiza a administração do grupo.

E conforme se observa nos contratos sociais, todas as empresas do Grupo têm como sócio administrador o sr. Ediel De Moraes Pinheiro.

Além disso, enquadra-se também nas hipóteses do art. 113 do Código de Processo Civil, pois, entre os Requerentes não só há "comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide" (inciso I) como também ocorre "afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito" (inciso III), na medida em que há garantias prestadas de um Instituto para outra e, ainda, pelo fato de atuarem no mesmo ramo de atividade ou em atividades complementares, de maneira harmônica, conjunta e interdependente.

Nesse sentido, a Lei de Recuperação de Empresas e Falências nº 11.101 de 2005 foi recentemente alterada pela Lei nº 14.112 de 2020, que incluiu a Seção IV-B, introduzindo a possibilidade de recuperação judicial sob consolidação processual.

A consolidação substancial visa maximizar a economia e a celeridade processual, permitindo que algumas sociedades pertencentes ao mesmo grupo litigiem conjuntamente, configurando um litisconsórcio ativo conforme o art. 113 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, a recuperação judicial das empresas do mesmo grupo será processada em um único processo, conforme o art. 69-J da Lei 11.101/2005:

Art. 69-J: O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses:

- I Existência de garantias cruzadas;
- II Relação de controle ou de dependência;
- III Identidade total ou parcial do quadro societário;
- IV Atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Conforme demonstrado, as Recuperandas são integrantes de um **mesmo** grupo econômico e exercem suas atividades de forma integrada e coordenada,

+55 44 3227-5678 Av. Euclides da Cunha, 1277 Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488 Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401 e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289 Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603, Ed. World Business Conjunto Cívico - CEP 80530-000



de modo que um processo de Recuperação Judicial único e conjunto é necessário para viabilizar a recuperação do Grupo Cosme.

Além de atuarem conjuntamente na comercialização de produtos da área da saúde, e de estarem sujeitas ao controle comum exercido pelo sócio administrador do grupo, sr. Ediel De Moraes Pinheiro, as Recuperandas compartilham inúmeros direitos e obrigações entre si, inobstante, compartilhando garantias cruzadas entre si, demonstrando clara confusão patrimonial. Inobstante, grande parte de suas dívidas sujeitas à recuperação judicial, assim como seus bens essenciais à continuidade do negócio, derivam dos mesmos contratos e instrumentos. A origem de sua crise financeira momentânea também é coincidente.

Embora as Recuperandas não constituam um grupo societário de direito, são um grupo de fato, como é comum no Brasil, especialmente no que tange a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte como *in casu.* O Grupo Cirúrgica Paraná é composto por sociedades juridicamente independentes, com patrimônio e personalidade jurídica próprios, mas com forte interligação econômica e operacional, decorrente da interdependência e complementaridade de suas atividades.

Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme o REsp 1.449.772/PE:

"1. Agravo de instrumento de decisão que determinou o bloqueio das contas bancárias em nome do agravante e o arresto dos bens imóveis listados pela Fazenda Nacional, em razão do reconhecimento de formação de grupo econômico de fato. 2. Há indícios de formação de grupo econômico de fato, evidenciado através dos atos constitutivos das sociedades, nas quais se observam a repetição dos nomes dos sócios em várias empresas e o grau de parentesco existente entre eles, bem como o controle centralizado, configurando a hipótese prevista no § 1º, 2º e 4º do art. 243 da Lei nº 11.941/2009, que regula a vedação constitucional ao anonimato" (STJ, REsp 1.449.772/PE 2014/0091825-0, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.10.2014).

Dado que os negócios das Recuperandas são afetados em conjunto e na totalidade, um pedido de recuperação judicial isolado seria ineficaz devido ao perfil dos passivos (credores comuns, fluxo de caixa comum e garantias cruzadas). Portanto, o presente pedido de recuperação judicial deve seguir a consolidação substancial:





Conforme se extrai da documentação apresentada em anexo, há inequívoca confusão entre os ativos e passivos comuns das empresas Autoras.

A atuação conjunta dos Recuperandos no mercado é indicada pela emissão conjunta de Cédulas de Crédito e pela negociação conjunta de sementes, fertilizantes, defensivos químicos e dentre outros insumos.

Portanto, é evidente a necessidade do deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial sob o rito da consolidação processual e substancial.

Contudo, ressalta-se que os documentos e requisitos da Recuperação Judicial são apresentados de forma individualizada, conforme exigido pelo art. 51 da LRF, tal como se segue nos anexos desta exordial.

Maringá

+55 44 3227-5678 Av. Euclides da Cunha, 1277 Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488 Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401 e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289 Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603, Ed. World Business Conjunto Cívico - CEP 80530-000



4. DA HISTÓRIA DO GRUPO CIRÚRGICA PARANÁ

O grupo **Cirúrgica Paraná**, liderado pelos empresários sr. **Ediel de Moraes Pinheiro** e sr. **Paulo Robson Moretto**, passou por uma trajetória complexa de expansão e desafios financeiros que ilustram tanto a resiliência dos empresários quanto os obstáculos que enfrentaram ao longo dos anos.

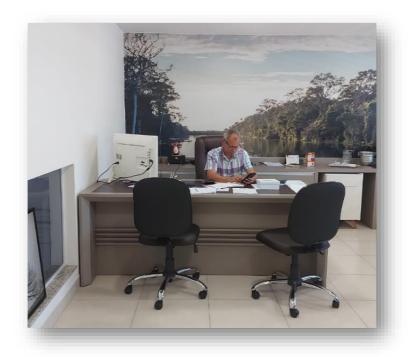


Figura 1 – Foto da área de diretoria das empresas.

A trajetória do grupo teve início em **2000** com a criação da **Medbras**, uma distribuidora de medicamentos que visava atender tanto o setor privado quanto o setor público, incluindo **clínicas, hospitais, municípios e órgãos estatais**. Desde o início, o grupo enfrentou **desafios financeiros**. Com **pouco capital inicial** e lidando com o **atraso constante nos pagamentos** por parte de órgãos públicos, Ediel decidiu, em **2003**, interromper a operação e voltar à atividade de representante comercial.

Já Em **2006**, após adquirir mais experiência e consolidar uma nova base de clientes, foi fundada a **Central Distribuidora de Medicamentos Ltda.**, que se destacou no mercado e apresentou crescimento sólido. Esse êxito levou, em **2012**, à compra da **Cirúrgica Paraná**, uma distribuidora de equipamentos médicos, que



representava uma expansão significativa dos negócios. Nesse mesmo período, foi criada a **Paraná Apoio Administrativo Ltda.** (atualmente **TOP Serviços Apoio Administrativo Ltda. - ME**) para facilitar a contratação de colaboradores e estruturar processos internos, atendendo às **normas da Anvisa** e outras regulamentações.

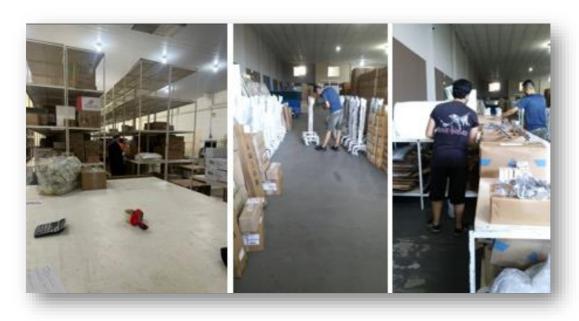


Figura 2 - Fotos do interior das empresas e operação.

Contudo, em 2013, o setor começou a enfrentar uma concorrência acirrada com a entrada de novas empresas, especialmente de outros estados, que alteraram a dinâmica dos processos licitatórios. Essas empresas passaram a adotar práticas que dificultaram a vitória do grupo em licitações, que representavam a maior parte de sua receita. Para se adequar a esse novo cenário, em 2017, foi fundada a SOS Distribuidora Importadora e Exportadora de Produtos para Saúde Ltda., uma empresa destinada a participar de processos de licitação reservados a micro e pequenas empresas. Essa estratégia visava recuperar uma fatia significativa do mercado e assegurar a continuidade dos negócios.

+55 44 3227-5678 Av. Euclides da Cunha, 1277 Zona 05 - CEP 87015-180 +55 43 3014-1488 Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401 e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça - CEP 86050-270

+55 41 3352-1289 Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603, Ed. World Business Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Figura 3 - SOS distribuidora. E da Top Serviços Apoio Administrativo.

Já em 2018, o Grupo adotou uma estratégia de expandir seu estoque para atender a novos mercados, especialmente estados e grandes municípios com alta demanda por medicamentos e materiais médicos. Contudo, essa estratégia trouxe riscos financeiros significativos, pois, além do aumento do estoque, o grupo teve que reduzir drasticamente seu markup para vencer licitações, o que deixou a empresa vulnerável a oscilações de preços e reduziu suas margens de lucro. Isso fez com que qualquer aumento nos preços de fornecedores causasse impacto direto nas finanças da empresa, uma vez que o realinhamento de preços raramente era aceito pelos órgãos públicos.

Inobstante, com a pandemia, a demanda por **produtos de prevenção**, como álcool 70, luvas, máscaras e aventais, aumentou vertiginosamente, levando o grupo a investir em novos estoques. O Grupo chegou a realizar **importações** para atender à alta demanda, assumindo empréstimos significativos para garantir um grande volume de produtos. No entanto, a **rápida desaceleração da pandemia** e a **vacinação em massa** resultaram em um **excesso de produtos no estoque** e uma drástica desvalorização de itens adquiridos a preços elevados, como luvas e máscaras. Esse estoque, que havia sido uma aposta para a geração de lucro,

+55 44 3227-5678 Av. Euclides da Cunha, 1277 Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488 Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401 e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289 Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603, Ed. World Business Conjunto Cívico - CEP 80530-000



transformou-se em um **passivo significativo**, agravando a situação financeira do grupo.

Por volta de **2019**, a empresa já enfrentava um cenário de **endividamento crescente** e tentativas fracassadas de venda de imóveis para aliviar as finanças. A pandemia intensificou essa crise, e, com o aumento das **parcelas de juros** e dos **empréstimos adquiridos**, a empresa se viu forçada a alienar imóveis como garantia. Atualmente, o grupo busca uma **reorganização financeira** para tentar retomar a estabilidade. Os empresários acreditam que, com uma **carência adequada** para reestruturação e prazos e juros mais condizentes com a realidade atual, será possível não apenas estabilizar o negócio, mas também explorar novas **áreas de atuação** e se recuperar das dificuldades que enfrentam.

Em verdade, a história do grupo Cirúrgica Paraná reflete a persistência e a resiliência de seus fundadores, que, apesar das dificuldades econômicas e da alta concorrência, continuam buscando alternativas para manter o grupo ativo e competitivo no mercado.

5. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA. ASPECTOS EXTERNO E INTERNOS. DA VIABILIDADE ECONÔMICA PARA PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O Grupo Cirúrgica Paraná enfrentou uma série de desafios, tanto internos quanto externos, que resultaram em uma profunda crise financeira e estrutural.

Salienta-se que a principal fonte de receita do Grupo Cirúrgica Paraná tem sido o fornecimento de insumos médicos para órgãos públicos. Esse mercado é promissor, mas historicamente arriscado devido à prática comum de atrasos nos pagamentos pelo poder público. Desde o início das operações, o grupo enfrentou problemas graves com a falta de pontualidade de prefeituras e governos estaduais, o que comprometeu seu fluxo de caixa e prejudicou a capacidade de expansão. Em períodos de crise econômica, como em 2015 e 2020, os atrasos aumentaram exponencialmente, com alguns pagamentos demorando mais de 180 (cento e oitenta) dias para serem recebidos. A dependência desse tipo de cliente tornou o grupo vulnerável, limitando sua capacidade de planejar investimentos e obrigando-o a buscar créditos bancários a curto prazo.

Inobstante, a dependência do grupo no setor público representou um risco acentuado, pois os órgãos governamentais, durante períodos de austeridade



fiscal, passaram a priorizar outras áreas, levando fornecedores a enfrentar atrasos ainda maiores. Esse fenômeno afeta diretamente o fluxo de caixa das empresas, forçando-as a contrair dívidas que, somadas ao custo dos atrasos, dificultaram o cumprimento de suas próprias obrigações financeiras.

Em várias cidades brasileiras, as administrações municipais têm atrasado o pagamento a fornecedores para priorizar a folha de pagamento de servidores, especialmente durante crises fiscais e períodos de pagamento de 13º salário. A Confederação Nacional de Municípios (CNM) indica que quase metade dos municípios brasileiros relatam dificuldades para quitar suas obrigações financeiras, afetando gravemente o fluxo de caixa de empresas dependentes de contratos públicos, como o Grupo Cirúrgica Paraná:

BRASIL E MUNDO > Fornecedores de material para saúde apontam atraso de pagamento por hospitais e operadoras

Fornecedores de material para saúde apontam atraso de pagamento por hospitais e operadoras

Figura 4 - Fornecedores de material para saúde apontam atraso de pagamento por hospitais e operadoras. Disponível em: https://www.acidadeon.com/brasil-e-mundo/fornecedores-de-material-para-saude-apontam-atraso-de-pagamento-por-hospitais-e-operadoras/. Acessado em: 30/10/2024.

Por 13º de servidores, cidades atrasam pagamento de fornecedores

rca de dois terços das administrações municipais devem pagar os salários do mês de dezembro, segundo estudo da CNM

Figura 5 -Por 13º de servidores, cidades atrasam pagamento de fornecedores. Disponível em: https://www.metropoles.com/brasil/por-13o-de-servidores-cidades-atrasam-pagamento-de-fornecedores. Acessado em: 30/10/2024.

Além disso, em 2013, o mercado de fornecimento hospitalar passou a enfrentar uma onda de novos entrantes de outros estados, que adotaram práticas de preços agressivas para conquistar participação em licitações. Com as novas regras que incentivam a participação de Micro e Pequenas Empresas (MPEs) em licitações públicas, o Grupo Cirúrgica Paraná teve de enfrentar a concorrência de empresas de menor porte que ofereciam preços extremamente baixos. Para competir, o grupo precisou abrir novas empresas menores para participar dessas licitações, como a SOS Distribuidora, o que levou ao aumento de custos administrativos e à necessidade de uma gestão financeira mais complexa.



Essas novas dinâmicas de mercado alteraram significativamente o cenário competitivo. A entrada de empresas com práticas comerciais pouco sustentáveis impactou a margem de lucro do grupo, que enfrentou dificuldades para igualar os preços da concorrência sem comprometer sua estrutura financeira. Assim, o grupo se viu obrigado a assumir maior risco para se manter competitivo, algo que impactou diretamente sua saúde financeira ao longo dos anos.

A partir de 2018, a decisão do Grupo Cirúrgica Paraná de operar com um markup reduzido, visando competir em licitações em estados e municípios maiores, aumentou sua exposição financeira. Essa estratégia requeria um estoque substancial para atender à demanda e ao mesmo tempo reduzia as margens de lucro, expondo o grupo aos riscos de variação de preços e à flutuação da demanda. Esse modelo de baixa margem sobrecarrega o capital de giro e aumenta os riscos de prejuízo, especialmente se os insumos sofrerem inflação ou variação de custo, como já ocorreu em diversos setores de saúde durante o período da pandemia, levando a uma queda nas margens operacionais das empresas do setor. Em casos similares, a gestão de estoques é determinante para evitar desperdícios e perdas de produtos com curta validade, que podem acumular prejuízos substanciais ao longo do tempo:

Setor de saúde amplia endividamento com consolidação e juros maiores; sinistros também avançam

Disputa por aquisições de planos e hospitais deve continuar em 2022, assim como impacto maior da Selic sobre

a dívida das empresas

Figura 6 - InfoMoney. Setor de saúde amplia endividamento com consolidação e juros maiores; sinistros também avançam. Disponível em: https://www.infomoney.com.br/mercados/setor-saude-amplia-endividamento-consolidacao-juros-maioressinistros/. Acessado em: 30/10/2024

Além disso, o excesso de estoque, ante a queda de demanda do mercado, ampliou os riscos de prejuízo, pois produtos com prazo de validade curto ou específicos de certas demandas poderiam não ser utilizados a tempo, resultando em perdas adicionais. A necessidade de manter um grande estoque para responder rapidamente aos editais de licitação impactou o capital de giro do grupo, tornando a operação ainda mais suscetível as variações do mercado.

A crise enfrentada pelo Grupo Cirúrgica Paraná com relação à gestão de estoque e à política de markup baixo durante e após a pandemia é um reflexo de um cenário compartilhado por diversos setores de saúde e logística no Brasil. Durante o auge da COVID-19, empresas de suprimentos médicos investiram fortemente para atender a uma demanda explosiva de produtos de proteção,



como álcool gel, máscaras e luvas, resultado de políticas de saúde emergenciais e hospitalares em todo o país. Esse tipo de aumento rápido na procura forçou empresas a expandirem seus estoques para suprir a demanda sem precedentes e atender a contratos urgentes com o setor público.

Com o arrefecimento da pandemia e a disseminação das vacinas, a demanda por esses itens caiu abruptamente, deixando grandes estoques parados, um problema para empresas de suprimentos médicos como o Grupo Cirúrgica Paraná. A falta de liquidez desses estoques impactou negativamente o fluxo de caixa, e muitas empresas precisaram de soluções para liquidar esses produtos a preços abaixo do esperado ou mesmo lidar com perdas totais em alguns casos. Esse fenômeno afetou também grandes redes varejistas e distribuidores do setor hospitalar, que enfrentaram o desafio de gerenciar estoques excessivos ou obsoletos em um mercado repentinamente estabilizado após meses de alta demanda¹:

INFLAÇÃO - FOLHA GRÁTIS - INDÚSTRIA

Estoques estão lotados pelo mundo e viram problema diante da demanda fraca

Para driblar caos logístico da pandemia, empresas acumularam produtos que agora não conseguem vender

Figura 7 - Folha de São Paulo. Estoques estão lotados pelo mundo e viram problema diante da demanda fraca. Disponível em:https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/07/estoques-estao-lotados-pelo-mundo-e-viram-problema-diante-dademanda-fraca.shtml. Acessado em: 30/10/2024

Além disso, a ausência de flexibilidade nos contratos públicos durante períodos de alta inflação dos insumos de saúde agravou ainda mais a situação financeira do grupo. Contratos fixos com governos dificultaram o repasse de aumentos de custo, levando a prejuízos acumulados com produtos cujos valores de insumos haviam disparado ao longo da pandemia e dos anos seguintes, especialmente devido ao encarecimento de produtos médicos e hospitalares, conforme observou a Confederação Nacional da Indústria (CNI) em relatórios recentes sobre os impactos econômicos no setor de saúde.²

¹ ALICKE, Knut e outros. McKinsey & Company. Disponível em:

https://www.mckinsey.com/capabilities/operations/our-insights/how-covid-19-is-reshaping-supply-chains/pt-br. Acessado em: 30/10/2024

² PAIVA e LACZYNSKI. FGV. COVID-19: A importância da atividade de logística em situações de crise extrema. Disponível em: https://eaesp.fgv.br/noticias/covid-19-importancia-atividade-logistica-situacoes-crise-extrema. Acessado em: 30/10/2024.



Em suma, a falta de mecanismos de reajuste em contratos públicos colocou o grupo em uma posição insustentável, pois assumia-se um custo crescente sem a contrapartida de receitas ajustadas. Esse fator foi especialmente relevante em períodos de alta inflação, em que a margem já reduzida se tornou praticamente inexistente, forçando a empresa a operar no vermelho e a assumir prejuízos frequentes.

Inobstante, nos no período de 2021-2023, conforme elucida o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos o setor de medicamentos e produtos farmacêuticos vem apresentando déficit na balança comercial entre US\$ 3 e 4 bilhões nos últimos anos, porém em 2021 e 2022 esse déficit saltou para US\$ 6 a 7 bilhões. De acordo com o Ministério da Economia, o expressivo aumento do déficit deve-se a alguns fatores como a taxa de câmbio e a desorganização que o setor farmacêutico apresentou em sua cadeia produtiva durante a pandemia, com a consequente alta de custos de insumos e do valor dos fretes.³

Por além disto, deve-se levar em consideração que no último ano de 2023, os preços dos medicamentos voltaram a enfrentar um impacto substancial, apresentando incrementos que podem atingir uma elevação próxima a 6%. Isso porque, tal cenário decorre das alterações implementadas na carga tributária que obrigou aos gestores que operam no setor farmacêutico a confrontar uma série de desafios ao tentar ajustar suas estratégias diante dessa nova realidade.

Tal alerta inicial partiu de Jiovanni Coelho, um renomado especialista em precificação e tributação associado à empresa Simtax. Ele compartilhou suas perspicazes observações no painel de abertura do evento Abradilan Conexão Farma⁴. De acordo com suas análises, o mês de março de 2023 assinalou o início de mudanças substanciais na estrutura tributária do ICMS em pelo menos 12 estados distintos, exercendo um impacto direto sobre os preços dos medicamentos.

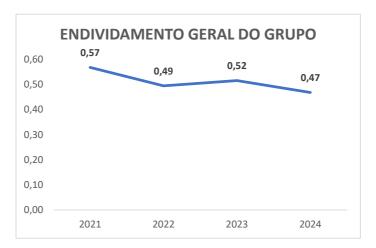
Inobstante, ante a todo cenário de crise setorial e externa enfrentados, para sustentar suas operações em meio às crises, o Grupo Cirúrgica Paraná recorreu a empréstimos e financiamentos. No entanto, o aumento das taxas de juros nos últimos anos impactou diretamente o custo do serviço dessa dívida, o que resultou

³ https://sindusfarma.org.br/uploads/files/229d-gerson-almeida/Publicacoes_PPTs/PERFIL_IF_2023.pdf

⁴ https://panoramafarmaceutico.com.br/precos-de-medicamentos-podem-subir-ate-6-em-2023/



em um aumento significativo dos encargos financeiros. Esse cenário levou o grupo a uma situação de endividamento crescente, obrigando-o a alienar bens e a buscar uma reestruturação financeira para garantir a continuidade das operações:



O grupo, que já se encontrava pressionado por problemas estruturais. O endividamento crescente, somado às dificuldades de obtenção de capital de giro a custos acessíveis, minou a capacidade de recuperação financeira da empresa e comprometeu sua sustentabilidade a longo prazo. Além de considerar que as taxas de juros básicas no mercado, segundo o BACEN, foram dobradas em apenas seis anos, ou seja, em menos de uma década:



Figura 8 - BACEN. Taxas de juros básicas — Histórico. Disponível em. https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros. Acessado em: 04/06/2024.

Maringá

+55 44 3227-5678 Av. Euclides da Cunha, 1277 Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488 Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401 e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça - CEP 86050-270

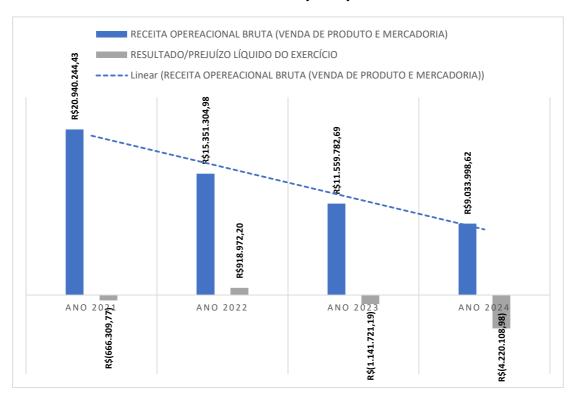
Curitiba

+55 41 3352-1289 Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603, Ed. World Business Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Logo, os Requerentes acabaram por se submeter a taxas de juros estratosféricas e cláusulas nitidamente irrazoáveis, junto dos desafios da atividade empresarial que persistiram.

Ao <u>analisar a documentação contábil dos requerentes, fica evidenciado</u> <u>tais fatos da crise econômica enfrentadas pelos produtores.</u>



O gráfico acima mostra as tendências do Grupo Cirúrgica Paraná, como se observa desde 2021, o resultado do exercício do Grupo vem sendo tênue e tendenciosamente negativo com exceção do ano de 2022, que houve pequena margem de lucro, contudo, todos os outros anos do período resultaram em prejuízo.

Inobstante, A Receita operacional bruta do Grupo, isto é o faturamento Bruto do grupo, durante o período, caiu para mais de 50% do faturamento bruto em 2021.

Salienta-se ainda, que o Patrimônio Líquido representa os recursos próprios da empresa. Entre 2021 e 2024, observamos uma redução significativa,



passando de R\$ 14.091.643,00 (Quatorze milhões, noventa e um mil e seiscentos e quarenta três reais) para R\$ 10.584.551 (Dez milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um centavos). Essa queda reflete a diminuição dos recursos disponíveis e aponta para uma possível incapacidade de absorver perdas financeiras, o que agrava a situação de vulnerabilidade do grupo.

Inobstante, a liquidez imediata, que mostra o valor em caixa e ativos de curtíssimo prazo, caiu significativamente de 0,8064 em 2021 para 0,30 em 2024. Isso mostra que a empresa possui poucos recursos para cobrir suas obrigações imediatamente.

Essas variações refletem a necessidade de medidas de suporte financeiro urgente, visto que a liquidez imediata se encontra em níveis críticos.

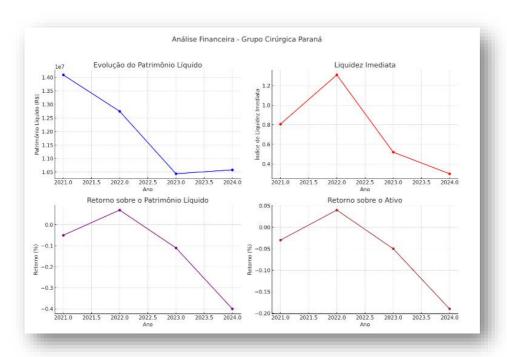
Nesse sentido, é necessário ainda a análise dos retornos sobre o ativo e o patrimônio líquido, vez que é fundamental para avaliar a eficiência da empresa em gerar lucros a partir de seus ativos e capital próprio:

- Retorno sobre o Patrimônio Líquido (ROE): O ROE foi negativo em 2021 (-0,05) e continuou negativo em 2023 e 2024, com -0,11 e -0,40, respectivamente. Isso significa que a empresa está tendo dificuldades para gerar retorno sobre os investimentos.
- Retorno sobre o Ativo (ROA): O ROA também apresenta valores negativos nos mesmos períodos, mostrando que a empresa não está conseguindo gerar lucro com seus ativos. Essa situação indica que o Grupo Cirúrgica Paraná enfrenta dificuldades em utilizar seus recursos para produzir retorno financeiro, o que compromete sua eficiência operacional. A queda acentuada do ROA, especialmente em 2024 (-0,19), sugere que a empresa não apenas está deixando de gerar lucro, mas também acumulando prejuízos em relação ao total de ativos investidos. Esse cenário ressalta a necessidade de reestruturação financeira, pois, sem uma mudança estratégica, a empresa continuará a enfrentar dificuldades para sustentar suas operações e cobrir seus compromissos financeiros.

Toda essa situação reflete uma baixa eficiência operacional e uma incapacidade de gerar lucro a partir dos investimentos, o que agrava ainda mais a crise financeira e justifica o pedido de recuperação judicial.



Tais apontamentos supracitados, podem ser observados melhor, nos gráficos abaixo:



Diante dessa situação, a recuperação judicial aparece como uma alternativa viável para o Grupo Cirúrgica Paraná evitar a falência. A recuperação judicial permitiria o Grupo a suspender temporariamente as execuções e cobranças, aliviando a pressão dos credores e dando tempo para reorganizar suas finanças. Além disso, através de um plano de recuperação, o Grupo poderia renegociar suas dívidas com condições mais favoráveis, incluindo prazos mais longos para pagamento. Essa medida também pode atrair novos investidores interessados em revitalizar a empresa, desde que o plano de recuperação seja bem estruturado e apresente perspectivas concretas de retorno à lucratividade.

Inobstante, apesar da crise econômico-financeira que o Grupo Cirúrgica Paraná enfrenta, existem sinais de viabilidade para sua recuperação. Isso porque, como se observa nos balanços patrimoniais, houve certo aumento nas **duplicatas a receber** (de R\$ 10,5 milhões em 2021 para R\$ 15 milhões em 2024), o que indica uma base de clientes ativa e uma demanda contínua, que, caso ofertada folego para se reestruturar o Grupo através da presente Recuperação judicial, poderão,



com um bom plano de cobrança e renegociação de prazos, utilizar essa receita futura que pode melhorar o fluxo de caixa.

Além disso, apesar da crise, o **patrimônio líquido** da empresa permanece positivo, o que mostra que ainda há capital próprio para sustentar as operações. Embora o retorno sobre o patrimônio (ROE) esteja negativo, uma reestruturação financeira pode reverter esse quadro e fazer a empresa voltar a gerar valor.

Por fim, a empresa possui uma base de ativos sólida, que, se bem utilizada, pode ajudar na recuperação e no crescimento. Com uma reorganização nas dívidas e otimização dos custos, O Grupo Cirúrgica Paraná tem potencial para superar a crise e retomar a lucratividade.

Em resumo, o Grupo Cirúrgica Paraná está enfrentando uma crise financeira grave, caracterizada pelo aumento exponencial das dívidas, baixa liquidez imediata e prejuízos operacionais contínuos. Logo, a Recuperação Judicial surge como uma solução possível para evitar a falência, proporcionando tempo e condições para uma reestruturação financeira e operacional que permita às empresas recuperarem sua viabilidade econômica no futuro.

Diante das premissas acima, o presente pedido de Recuperação Judicial, regido pela Lei 11.101/2005, configura-se como uma alternativa legítima e necessária para o Requerente reestruturar suas finanças e superar a crise, na medida em que a proteção judicial conferida por esse instituto permite que o empresário rural negoceie com seus credores de forma organizada e planejada, evitando ações abruptas e conflituosas que poderiam agravar ainda mais a delicada situação financeira.

06.1. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL. BENS ESSENCIAIS DA RECUEPRANDA. DA ESSENCIALDIADE DOS CONTRASTOS DE LICITAÇÃO DO GRUPO. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS ATÉ O FIM DA RECUEPRAÇÃO JDUCIIAL. DISPENSA DE CERTIDÃO FALIMENTAR. CONTRATOS NECESSÁRIOS PAR AO SOERGUIMENTO DO GRUPO RECUPERANDO. EXCEÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL. MEDIDA DE URGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO art. 47 e art. 6 §4º da LREF.

O Grupo Cirúrgica Paraná, com fundamento nos artigos 47 e 6º, §4º da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/05 - LREF), requer que seja



determinado e reconhecido pelo d. juízo a **essencialidade dos bens de capital da Recuperanda e dos contratos licitatórios que está opera**.

Nesse sentido, *a priori*, como é de sabença geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou tal entendimento através do Enunciado nº 7 do caderno "Jurisprudência Em Teses" (Edição nº 37), a saber:

7) Os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse, enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Julgados: AgRg no AREsp 511601/MG , Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 22/09/2014; AgRg no CC 127629/MT , Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014; CC 139190/PE (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/03/2015, publicado em 20/03/2015; CC 137003/PA (decisão monocrática), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, publicado em 04/03/2015; AREsp 617650/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2015, publicado em 13/02/2015; AREsp 487535/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2014, publicado em 02/12/2014; AREsp 396777/MS (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, publicado em 25/06/2014; RESp 1181533/MT (decisão monocrática), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/2013, publicado em 12/11/2013;

A jurisprudência mais moderna sustenta que o D. Juízo da Recuperação Judicial possui atribuição exclusiva para apreciar e decidir quais os atos de constrição que poderão interferir na preservação da atividade empresarial, já que quem possui informações acerca de todas as atividades das empresas em Recuperação (e condições de determinar eventual verificação sobre a essencialidade in loco é o d. Juízo da Recuperação Judicial). Vejamos:

9) A competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa recuperanda é do juízo em que se processa a recuperação judicial, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias prejudiquem o cumprimento do plano de soerguimento.

Julgados: AgRg no CC 133509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015; AgRg no CC 129079/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015; AgRg no CC 125205/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no CC 136978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014; AgRg no CC 124052/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014; AgRg no CC 130433/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/03/2014; EDcl no AgRg no AgRg no CC 118424/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 14/03/2014; CC 118819/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 28/09/2012; CC 116696/DF, Rel. Ministro NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011; AgRg no CC 105215/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 24/06/2010;



Logo, toda e qualquer discussão acerca da essencialidade de bens (ainda que não sujeitos à Recuperação Judicial, art. 49, § 3°) deve ser travada no bojo da demanda de Recuperação Judicial, de modo a evitar atos que possam comprometer a continuidade da atividade empresarial.

Desse modo, **requer seja consignada a atribuição exclusiva deste d. Juízo** da Recuperação Judicial para fins de avaliação de todo e qualquer ato que importe em constrição de patrimônio da empresa em Recuperação Judicial.

Não obstante, é de amplo conhecimento que grande parte dos créditos das empresas provêm de capital de giro advindo de empréstimos bancários, principalmente no caso em tela como amplamente discorrido quanto a crise do Autor, que para enfrentar tal situação de crise econômico-financeira, não restou escolha se não realizar ainda mais empréstimos bancários.

Nesse interim, é possível e necessário que o juízo Recuperacional, no que se refere à expropriação de bens e ativos do recuperando, em atenção ao princípio de preservação da empresa, imponha restrições temporárias aos credores não sujeitos ao regime da recuperação judicial. Essas restrições, porém, devem se limitar aos bens de capital indispensáveis à manutenção e desenvolvimento da atividade econômica do recuperando.

Nesse sentido, salienta-se em especial a essencialidade do veículo **Toyota** Hilux, ano 2018/2019, cor preta, placa **QAN9B72**, que se encontra sob alienação fiduciária no contrato de nº 14.0570.606.0000227-32, firmado com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, isso porque, sua essencialidade é inegável, uma vez que ele desempenha funções cruciais nas operações diárias do Grupo. O automóvel é utilizado não apenas para o transporte e entrega de materiais cirúrgicos e insumos necessários para a realização de procedimentos médicos de forma ágil e eficaz, mas também é vital para o desenvolvimento das atividades comerciais da empresa. Os sócios e a equipe de vendas também utilizam a Hilux para viagens de negócios, que são fundamentais para a manutenção de parcerias e a expansão das atividades da empresa:







Figura 9 - Veículo sendo utilizado na entrega das mercadorias.

A continuidade desses serviços é essencial para garantir que o Grupo mantenha sua operação e, consequentemente, sua capacidade de gerar receitas, o que é crítico em um momento de recuperação financeira. A situação atual demanda que o Grupo mantenha acesso a esse veículo, essencial para a logística e o relacionamento com clientes e fornecedores.

Desse modo requer seja:

 Reconhecida a competência deste D. Juízo para realizar quaisquer atos de construção, expropriação, bloqueios, penhoras... sobre o patrimônio da Recuperanda;

+55 44 3227-5678 Av. Euclides da Cunha, 1277 Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488 Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401 e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289 Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603, Ed. World Business Conjunto Cívico - CEP 80530-000



- ii. Que seja reconhecida a essencialidade dos bens e capital das Recuperandas;
- iii. Que seja declarado a essencialidade do veículo **Toyota Hilux**, ano 2018/2019, cor preta, placa **QAN9B72**, que se encontra sob alienação fiduciária no contrato de nº 14.0570.606.0000227-32, firmado com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**;

Logo, a manutenção desse bem durante o processo de recuperação é fundamental para assegurar a continuidade dos serviços e evitar a interrupção das atividades, que poderia agravar ainda mais a situação financeira do Grupo.

06.2. MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS ATÉ O FIM DA RECUEPRAÇÃO JDUCIIAL. DISPENSA DE CERTIDÃO FALIMENTAR PARA PARTICIPAR DE NOVAS LICITAÇÕES. CONTRATOS NECESSÁRIOS PARA O SOERGUIMENTO DO GRUPO RECUPERANDO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA.

Além da necessidade de **declaração de essencialidade dos bens de capital da Recuperanda**, conforme supracitado, este D. Juízo deve considerar a **importância dos contratos de licitação operados pelo Grupo Recuperando**. Isso se deve ao fato de que, nos referidos processos licitatórios (anexos 15.2 e 15.3), o Grupo Recuperando é obrigado a **encaminhar mensalmente aos licitantes a certidão negativa de ações falimentares**. Assim, o **futuro deferimento da Recuperação Judicial** pode acarretar a rescisão dessas licitações, mesmo que o Grupo tenha capacidade para manter as entregas dos produtos contratados.

É importante salientar que, conforme explicado na narrativa da história do Grupo e nas razões da crise enfrentada, a **maior parte do faturamento do Grupo Recuperando provém de licitações com diversos agentes**, totalizando atualmente cerca de **R\$ 16.441.232,51** (dezesseis milhões quatrocentos e quarenta e um mil duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos) a serem recebidos enquanto cumprir as entregas estabelecidas nos contratos.

A análise das **demonstrações contábeis do Grupo Cirúrgica Paraná** evidencia a importância fundamental dos contratos de licitação para a **saúde**



financeira e a continuidade operacional do grupo. Os dados do Balanço Patrimonial (BP) e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) mostram a necessidade urgente de preservar esses contratos para garantir a recuperação e reestruturação do Grupo.

Primeiramente, a **receita operacional bruta do Grupo** apresentou uma queda significativa nos últimos anos, passando de **R\$ 20.940.244,43** (vinte milhões novecentos e quarenta mil duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos) em 2021 para **R\$ 9.033.998,62** (nove milhões trinta e três mil novecentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos) em 2024. Essa **redução de aproximadamente 57%** destaca a vulnerabilidade do Grupo em um ambiente de negócios desafiador. Assim, os contratos de licitação, que representam uma parte substancial desse faturamento, são **cruciais para sustentar as operações e gerar a receita necessária para cobrir os custos e despesas**.

Além disso, o **resultado operacional bruto**, que até 2022 era positivo, registrou um prejuízo de **R\$ 1.133.612,23** (um milhão cento e trinta e três mil seiscentos e doze reais e vinte e três centavos) em 2024, indicando a necessidade de um **fluxo de receita constante** para cobrir os custos operacionais e permitir a recuperação. O Grupo também enfrenta um **aumento nas despesas financeiras**, que subiram de **R\$ 408.867,99** (quatrocentos e oito mil oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos) em 2021 para **R\$ 1.351.195,04** (um milhão trezentos e cinquenta e um mil cento e noventa e cinco reais e quatro centavos) em 2024. Essa crescente dependência de financiamento externo torna ainda mais **imperativa a preservação dos contratos de licitação**, uma vez que são **essenciais para melhorar o desempenho financeiro e reduzir o risco de insolvência**.

A situação se agrava ao observar os **prejuízos acumulados**, que aumentaram de **R\$ 666.309,77** (seiscentos e sessenta e seis mil trezentos e nove reais e setenta e sete centavos) em 2021 para **R\$ 4.220.108,98** (quatro milhões duzentos e vinte mil cento e oito reais e noventa e oito centavos) em 2024. A **rescisão dos contratos de licitação**, em um contexto de prejuízos crescentes, pode levar ao **colapso financeiro do Grupo**, comprometendo sua capacidade de pagamento aos credores. A continuidade desses contratos não apenas assegura a **geração de receita imediata**, mas também proporciona um **fluxo de caixa estável**, crucial para que o Grupo possa cumprir suas obrigações financeiras.



Por fim, é vital destacar que a **manutenção dos contratos de licitação** é essencial para o **plano de recuperação judicial do Grupo Cirúrgica Paraná**. Sem esses contratos, o Grupo terá dificuldades em garantir os recursos necessários para sua reestruturação, colocando em risco não apenas a continuidade das operações, mas também a **satisfação dos direitos de todos os credores envolvidos**.

Entretanto, a hipótese de rescisão em caso de recuperação judicial, originase da interpretação do art. 80 da Lei 8.666/93, o qual concede a **faculdade** ao Poder Público de rescindir ou manter o contrato na hipótese de **"concordata"**.

Confira-se:

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

 $\S~2^{\circ}$ É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

Todavia, tal dispositivo não pode ser aplicado no caso em comento, eis que, *in casu*, não se está diante de uma concordata.

Salienta-se que, à época em que a Lei 8.666/93, entrou em vigor, o Sistema de Insolvência Brasileiro era regido pelo antigo Decreto Lei 7.661/45, o qual previa o <u>Instituto da Concordata</u>, que foi excluído do ordenamento jurídico com a entrada da Lei nº 11.101/2005, que instituiu a Recuperação Judicial, ferramenta que se difere complemente da antiga concordata.

Com a substituição da antiga concordata, a Lei nº 11.101/2005, instituiu a recuperação judicial como ferramenta adequada para as empresas economicamente viáveis superarem, com o auxílio do Poder Judiciário, a situação de crise econômico-financeira, reestruturando, assim, a fonte produtiva, sob a égide do princípio da preservação empresarial, diferentemente do que acontecia com a Concordata.

O objetivo primordial da Lei é justamente viabilizar a superação da crise circunstancial do devedor a fim de permitir a manutenção da fonte produtora,



emprego dos trabalhadores e interesses dos credores, prevendo, em seu art. 52, I da Lei 11.101/2005.

Nessa esteira, a impossibilidade de contratação com o Poder Público ou rescisão contratual em hipótese Recuperação Judicial do licitante, não se coadunam com os princípios encampados na Lei 11.101/2005, e, consequentemente, poderia acarretar prejuízos à ordem social e econômica, razão pela qual, esse assunto foi objeto de inúmeras discussões entre os especialistas de Direito de Insolvência e Direito Administrativo, além das repercussões ocorridas no âmbito da jurisprudência.

De acordo com o Ministro Gurgel de Faria, "negar à pessoa jurídica em crise econômico-financeira o direito de participar de licitações públicas, única e exclusivamente pela ausência de entrega da certidão negativa de recuperação judicial, vai de encontro ao sentido atribuído pelo legislador ao instituto recuperacional".

Ainda, "a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica atendem também ao interesse da coletividade, na medida em que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e empregos e dos interesses dos credores".

Veja-se na íntegra:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. **OUTROS** NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derrogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação



extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. <u>A interpretação sistemática dos</u> dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM 0241100-42.0092.0.12.0094 RECURSO ESPECIAL : ARESP 2013/0064947-3).

No mesmo sentido, elucida-se o trecho do artigo produzido por Marcelo Sacramone em coautoria com demais juristas renomados, que trata da "A possibilidade de prorrogação compulsória de contrato essencial para o soerguimento da empresa em recuperação judicial":

(...) Em síntese, concluímos que sendo os contratos por prazo indeterminado e, em algumas hipóteses também por prazo determinado, caso tenham sido feitos investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só

+55 44 3227-5678 Av. Euclides da Cunha, 1277 Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488 Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401 e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289 Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603, Ed. World Business Conjunto Cívico - CEP 80530-000



produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos. A não concessão de prazo razoável é medida abusiva e faculta ao contratante ofendido o direito de requerer em juízo (i) a prorrogação do contrato, a fim de que lhe seja garantido prazo para amortizar os seus investimentos ou (ii) indenização por perdas e danos. Verificado o preenchimento dos pressupostos legais acima, não só pode o Judiciário prorrogar compulsoriamente os contratos pelo prazo necessário para que os investimentos realizados possam ser amortizados, bem como é recomendável fazê-lo em vista do contexto fático-jurídico do caso concreto, não sendo eventual indenização por perdas e danos medida mais adequada para viabilizar o soerguimento das recuperandas.

Após a aprovação do plano de recuperação judicial deve o juiz decidir pela homologação do plano. É esse o momento oportuno para o magistrado se pronunciar, em definitivo, sobre até quando deve vigorar a prorrogação dos contratos, pois já estará clara a situação econômica da devedora e de que forma esta pretende superar a sua crise econômico-financeira. Deste modo, embora não haja um momento específico previsto em lei para o pronunciamento judicial definitivo sobre a prorrogação dos contratos, nos parece razoável que isto ocorra após a assembleia de credores que aprecie a proposta de plano de recuperação judicial."⁵

Convém ainda destacar caso paradigmático do Grupo Oi (em Recuperação Judicial).

A companhia em Recuperação Judicial é a principal fornecedora de serviços de telecomunicações do país.

Com isso, a extinção dos contratos de concessão impactaria diretamente a ordem social, interferindo não somente na prestação de serviço de telefonia, mas a todos os outros serviços básicos dele dependentes.

⁵ A possibilidade de prorrogação compulsória de contrato essencial para o soerguimento da empresa em recuperação. Disponível em < judicial":https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/306513/a-possibilidade-de-prorrogacao-compulsoria-de-contrato-essencial-para-o-soerguimento-da-empresa-em-recuperacao-judicial> Acesso em 09 de ago. 2021.



Diante disso, o juízo da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça da Comarca do Rio de Janeiro – RJ, deferiu o pedido liminar do Grupo Oi, <u>dispensando as Recuperandas da apresentação das certidões negativas, para que estas possam continuar exercendo as suas atividades.</u>⁶

Nesse sentido, o magistrado levou em conta a aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de abrandar o rigor contido no art. 52, II da Lei 11.101/05 e, consequentemente, manter os contratos das empresas recuperandas com o Poder Público.

Logo, a interpretação sistemática dos dispositivos das Leis 8.666/93 e 11.101/05, leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.⁷

Nessa mesma ótica, a **Advocacia Geral da União**, por meio do **Parecer nº 04/2015**, aduz que na Lei de Licitações, não há qualquer referência ao instituto da recuperação judicial, mas sim à antiga concordata, que nada tem a ver com a Lei de Recuperação e de Falências, razão pela qual, acompanhando parte da doutrina, entende-se que o art. 30, inciso II, da Lei de Licitações, **não se aplica mais no que âmbito da recuperação judicial.** 8

Ainda, extrai-se do parecer que, apesar de parte da doutrina entender que a Certidão Negativa de Falência ou Concordata ainda é exigível, mesmo com o advento da Lei de Recuperação e Falências, "[...] outra parte da doutrina defende que a previsão do art. 31, II, da LC, seja reinterpretada e adaptada à luz da nova lei de Recuperação de empresas, em particular com a óptica no art. 47 [...]" (§ 59). 9

Conquanto, a impossibilidade de participação em procedimentos licitatórios dificultaria o soerguimento de empresas em situação de crise econômico-financeira, além de violar três princípios basilares que norteiam a Lei

⁶ Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 7º Vara de Direito Empresarial. Autos de Recuperação Judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001. Decisão fls. 89.330 – 89.336.

⁷ STJ. Empresa em Recuperação Judicial pode participar e licitação. Disponível em < https://www.gladiusconsultoria.com.br/noticia/stj-empresa-em-recuperacao-judicial-pode-participar-de-licitacao-474. Acesso em 09 de agosto de 2021.

⁸ Advocacia Geral da União. Parecer 04/2015. Temas relativos a contratos administrativos. Recuperação Judicial. Participação em Licitações. Disponível em < https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-l/arquivos/PARECERN042015CPLCDEPCONSUIPGFAGU.pdf>. Acesso em 09 de agosto de 2021.
9 Op.Cit.



nº 11.101/2005, quais sejam: a preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores e os interesses dos credores.

No caso em comento, tem-se interesse superior que é o direito fundamental à saúde, que se perfaz por meio de assistência médica à população carente.

Neste sentido, é de conhecimento público e notório que o **Grupo Cirúrgica Paraná** é reconhecido na região metropolitana pela prestação de fornecimentos de materiais hospitalares e medicinais essenciais à saúde pública em especial para os órgãos públicos que atendem pelo SUS, de modo que o atendimento a esta população carente não se limita ao âmbito do Município de Umuarama.

O rompimento dos contratos com os agentes públicos que atendem pelo SUS prejudicaria sobremaneira não somente os Requerentes, mas todos àqueles que utilizam das dependências do Grupo para realizarem os fornecimentos de medicamentos essenciais à saúde pública.

Com efeito, a partir do entendimento do "novo" instituto da Recuperação Judicial que supera complemente o conceito da antiga concordata, **a nova Lei de Licitações nº 14.133/21, que entrou em vigor em abril/2021**, excluiu o dispositivo que previa a necessidade de apresentação de certidão negativa de "concordata" assim como, eliminou o termo das hipóteses de extinção de contratos com o Poder Público. Veja-se o disposto nos artigos 137 e 68 da Lei nº 14.133. *In verbis:*

Art. 137. Constituirão **motivos para extinção** do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

[...]

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

[...]

II - **certidão negativa de feitos sobre falência** expedida pelo distribuidor da sede do licitante.



Com o advento da nova Lei de Licitações, exige-se, apenas a **certidão negativa de falência**, para participação de processos licitatórios, assim como, somente em hipótese de **falência**, haverá rescisão contratual com o Poder Público.

<u>Trata-se de mudança de entendimento no âmbito do Direito Administrativo</u> <u>que se coaduna com o Princípio da Preservação da Empresa e precedentes firmados pelos Tribunais de Justiça e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.</u>

Todavia, a controvérsia recai sob o fato de que a Lei nº 8.666/93, não foi revogada ainda. Ela será aplicada por mais 2 anos, após sua reforma, aos contratos firmados antes da entrada em vigor da Lei 14.133/21.

Entretanto, consoante a nova redação adotada na Lei, percebe-se notadamente a superação do entendimento sobre a aplicação do art. 31, I da Lei 8.666/93, à recuperação judicial.

A nova visão do legislador e dos administrativistas vão de encontro com os reiterados julgados dos Tribunais de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, devendo estes precedentes serem aplicados no que concerne à permissão de contratação com o Poder Público, bem como, a manutenção dos contratos firmados.

Isto posto, caso o contrato com o SUS viesse a ser rescindido, todo o Sistema Público de Saúde seria afetado, pois, não existe na região, fornecedoras que tenham capacidade de absorver a demanda de fornecimento e o preço acessível do **Grupo Cirúrgica Paraná**, o que certamente iria colapsar todo o Sistema Público de Saúde da região, impactando diretamente nas vidas (pacientes em estado grave de câncer) que necessitam de medicamentos e de materiais hospitalares para seus tratamentos.

Superado o exposto acima, nesse encaminhamento, é requisito para participação de processos licitatórios, a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais, conforme dispõe o Art. 29, III da Lei 8.666/93.

Além disso, alguns entes públicos exigem, também, a demonstração desta para <u>a liberação dos pagamentos</u> dos serviços prestados, o que também, prejudicaria o alcance da finalidade do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Ora, a exigência de Certidões Negativas de Débitos para pagamento de créditos à empresa em Recuperação Judicial mostra-se desproporcional e



contrário ao disposto na norma do artigo 47 da Lei 11.101/2005, que visa a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, preservando a empresa e, por conseguinte, suas atividades, independentemente de certidão negativa, conforme preconiza o artigo 52, II, da mesma Lei 11.101/2005.

No tocante a essa temática é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DECIDIR SOBRE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ESPECÍFICO. QUESTÃO OBJETO DE OUTRO RECURSO JÁ DECIDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. DECISÃO QUEDISPENSOU APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS PARAPARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS EM LICITAÇÕES PÚBLICAS.CARÁTER LIMINAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DOCPC. MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DEPRECLUSÃO. NOVA DETERMINAÇÃO PARAPRO JUDICATOLIMITAR A DISPENSA DAS CERTIDÕES PELAS RECUPERANDAS NOS EXATOS TERMOS DO ART. 52, INCISO II, DA LEI Nº 11.101/2005. EXIGÊNCIA QUE DEVE SER RELATIVIZADA PARA QUE RECUPERANDAS POSSAM PARTICIPAR NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS INCLUSIVE COM O PODER PÚBLICO E TAMBÉM A MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS EM CURSO, OS QUAIS EXIGEM A APRESENTAÇÃO DE CND PARA ASSINATURA DE ADITIVOS E RECEBIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRG NO ARESP709.719/RJ E ARESP 309.867. PRESERVAÇÃO DAS EMPRESASCONFORME ESTATUÍDO NO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005.ATIVIDADES EMPRESARIAIS VOLTADAS QUASE NA INTEGRALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA NECESSÁRIA PARA SUPERAÇÃO <u>DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.</u> RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, AI 0044972-73.2019.8.16.000, 18ª Câmara Cível, Rel Des. Espedito Reis Amaral, j. 30/01/2021)

Destaca-se ainda, o trecho do voto do Relator Desembargador Expedito Reis Amaral:

"(...)Por outro lado, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado pelas agravantes no tocante à dispensa de apresentação da CND e das certidões negativas para a contratação com o poder público. Muito embora o contido no inciso II do art. 52 da Lei nº 11.101/05 estabeleça que a dispensa da apresentação de certidões negativas não atinge as hipóteses de contratação com o Poder Público ou



recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, no caso concreto a impossibilidade de contratação com o Poder Público inviabilizará por completo a atividade das empresas recuperandas, cuja atividade é voltada quase que exclusivamente à prestação de serviços aos órgãos públicos, mediante contratos celebrados com a Administração Pública.

Vale dizer que a maior parte da receita das empresas agravantes é proveniente dos contratos celebrados com o Poder Público notadamente a empresa TIISA – INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A., cuja totalidade de sua receita (100%) advém do Poder Público. Com efeito, tratando-se de pessoas jurídicas cuja principal fonte de receitas advém de contratos firmados com a Administração Pública, a exigência de apresentação de certidão negativa irá impactar direta e negativamente nas suas atividades produtivas, reduzindo sobremaneira a possibilidade de superação da crise econômica.

Como se sabe, o objetivo primordial da Lei 11.101/2005 é a preservação da empresa, de forma a viabilizar que a empresa em crise econômico-financeira de caráter superável mantenha a sua fonte produtora, o a regra prevista em seu art. 47, emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, conforme in:verbis

"Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Nessas situações, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, mediante uma interpretação teleológica da Lei de Falências (nº 11.101/2005), é possível dispensar a apresentação das certidões negativas, inclusive na contratação com o Poder Público." (sem grifos no original)



Nesses termos, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inexigível a "apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública".¹⁰

O presente entendimento tem sido aplicado nas Varas Especializadas da Capital Paranaense, no tocante à manutenção dos contatos firmados com o Poder Público, independentemente de apresentação de CND, visando a preservação da atividade empresarial, conforme a decisão elucidada (contra a qual não houve interposição de recurso por partes do Entes Públicos). Note-se:

- (...) Isto posto, por ser direito da empresa em recuperação receber pelos serviços prestados e ter a continuidade dos contratos firmados anteriormente ao processamento desta demanda cumpridos nos mesmos termos contratados, independentemente da apresentação de CND, concedo a tutela de urgência requerida, para o fim de determinar a PARANÁ PREVIDÊNCIA FUNREBON/PR, PINHAIS PREVIDÊNCIA, UEPG/PR e FUNEAS/PR que:
- a) No prazo de 05 (cinco) dias, efetuem o pagamento dos valores negados à Recuperanda pela não apresentação de certidões negativas de débito;
- b) <u>Se abstenham em rescindir qualquer dos contratos firmados com a Recuperanda por motivo da não apresentação de certidões negativas de débito.COMESP/PR.(...) 11</u>

Convém realçar que os Requerentes, reuniram todos os esforços necessários para manterem suas obrigações em dia com o Fisco e, por derradeiro apresentaram todas as certidões necessárias para a renovação do contrato com os licitantes.

Contudo, diante do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, e caso em algum momento não seja possível a emissão de Certidão Negativa de Débitos

¹⁰ (AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/10/2020; AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016; REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014).

¹¹ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Segunda Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba. Autos de Recuperação Judicial nº 0001912-09.2021.8.16.0185. Decisão mov. 66.1.



para a renovação do aditivo, mister que haja a tutela preventiva do Poder Judiciário, para evitar a rescisão do contrato ou outro óbice do Poder Público nos repasses, ou a impossibilidade de renovação do contrato única e exclusivamente por eventual ausência de Certidão Negativa de Débitos, ou por decorrência do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Frisa-se que o **Grupo Cirúrgica Paraná** tem total capacidade técnica, estrutura e equipe altamente especializada para prestar o serviço contratado com o maior grau de excelência aos clientes.

<u>Cuida-se de crise de liquidez pontual e momentânea</u> e que, mesmo diante dessas adversidades, o **Grupo Cirúrgica Paraná** cumpriu rigorosamente os trâmites administrativos para a renovação do contrato, apresentando todas as certidões negativas de débitos tributários e demais exigências.

Oportuno referenciar a lição dada por Marçal Justen Filho, que reconhece que, ao permitir a participação em processos licitatórios de empresa em recuperação judicial, desde que tenha condições de cumprir o contrato, não haverá dano material à Administração Pública, em face da possibilidade de esta rescindir o contrato entabulado, seja (i) pelo não cumprimento das cláusulas contratuais, (ii) pela demora na entrega de determinado produto ou (iii) serviço ou obra, de acordo com cada objeto¹².

Entretanto, há que se ressaltar que, mesmo diante do pontual crise de liquidez, o **Grupo Cirúrgica Paraná** sempre manteve o fornecimento dos materiais hospitalares, com a devida excelência, todavia, nesse momento necessita de manter os contratos jurídico para sua reestruturação financeira, a fim de continuar com suas atividades, cumprindo com a sua relevante função social.

Em razão de todos os fatos narrados, é imprescindível seja concedida a manutenção do contrato firmado com a Administração Pública, com a consequente dispensa de Certidão Negativa de Débitos para a renovação de aditivo e ou repasse de verbas financeiras.

Mister, portanto, seja assegurado por este D. Juízo, a dispensa da Certidão Negativa de Débitos para realização do aditivo ou recebimento de repasse de verbas oriundas da prestação do serviço, visando a preservação da empresa e,

¹² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 330-340.



também para assegurar o direto a vida e a saúde à população carente, consagrados na Constituição Federal de 1988.

Destarte, reque seja:

- iv. Que seja declarado a essencialidade dos contratos de licitação que o Grupo Recuperando faz parte (anexos 15.2 e 15.3), determinando a manutenção deste até o seu cumprimento ou fim do presente procedimento de Recuperação Judicial, o que vier primeiro;
- v. Bem como, que seja dispensado a exigência de certidão negativa falimentar e de débitos fiscais para manutenção dos referidos processos licitatórios dos anexos 15.2 e 15.3, e para os futuros processos de licitação que estas venham participar.

6. PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*.

Requer-se também a antecipação dos efeitos do *stay period* para o Grupo Recuperando.

Isso porque, em face das Recuperandas correm diversas ações de execução que totalizam aproximadamente R\$ 5.873.452,07 (cinco milhões, oitocentos e setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sete centavos). O Grupo Cirúrgica Paraná enfrenta cerca de 20 (vinte) ações judiciais, cuja tramitação pode culminar em atos expropriatórios iminentes e de forma liminar, inclusive em futuros processos que venham a tramitar em sigilo. Tal cenário apresenta um risco significativo, pois a continuidade das execuções pode resultar em bloqueios de ativos essenciais, comprometendo a capacidade da empresa de operar e implementar um plano de recuperação viável.

O *stay period*, visa justamente em blindar a empresa em Recuperação Judicial, de quaisquer atos expropriatórios, de constrição, penhora e bloqueios:

Art. 6° A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - Suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;



 II - Suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

O stay period é um mecanismo fundamental na recuperação judicial que suspende ações e execuções contra a empresa, protegendo-a de medidas expropriatórias e garantindo sua continuidade operacional. Esse período é crucial para a preservação do patrimônio, permitindo que a empresa elabore um plano de recuperação viável, promova a equidade entre credores e evite uma insolvência total. Além disso, o stay period proporciona segurança jurídica para investidores e parceiros, criando um ambiente favorável à reestruturação financeira e à recuperação sustentável da empresa.

Desse modo, no caso em comento, é devido a antecipação dos efeitos do *stay period* ao Grupo Recuperando, uma vez que os atos de constrição podem comprometer a integridade do patrimônio da empresa e gerar sérios danos ao processo de recuperação. A preservação do patrimônio é essencial para garantir que o Grupo tenha a capacidade de honrar suas obrigações e elaborar um plano de recuperação que contemple equitativamente todos os credores, evitando, assim, a ofensa ao princípio do *par conditio creditorium*.

É importante ressaltar que a maioria dos créditos em execução estão sujeitos à presente Recuperação Judicial. Logo, a realização de quaisquer bloqueios ou outras medidas expropriatórias sobre os bens do Grupo pode levar ao pagamento indevido de créditos que serão analisados e quitados conforme o plano de recuperação, o que não apenas prejudicaria a Recuperanda, mas também criaria um ambiente de insegurança jurídica. Isso comprometeria a equidade entre os credores e dificultaria o andamento do processo de recuperação judicial.

Deste modo, a antecipação dos efeitos da *Stay period* até que haja o deferimento da presente Recuperação Judicial, é medida imperiosa e necessária, ante a delicada situação que o Grupo Recuperando passa, sofrendo diversas execuções pelos credores, podendo acarretar a qualquer momento em atos de



constrição e expropriação que afetarão todo o procedimento de Recuperação Judicial, dificultando seu soerguimento e até mesmo podendo carretar no pagamento de créditos concursais prejudicando a todos os credores.

Tal medida vai de encontro com o princípio norteador deste instituto, conforme elucida o ar.t 47 da LREF que é o de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Desse modo, o *fumus boni iuris* neste caso está claramente presente, dado que a continuidade das execuções poderá comprometer a viabilidade da recuperação e o pagamento das obrigações da empresa. Conforme preconizado no **artigo 6º** da Lei de Recuperação Judicial e Falências, o *stay period* é um mecanismo essencial que suspende ações e execuções contra a empresa, protegendo-a de qualquer forma de constrição, penhora, sequestro, busca e apreensão. Este dispositivo legal é crucial para garantir que a empresa tenha a oportunidade de reestruturar suas finanças e honrar suas obrigações de forma ordenada, evitando uma insolvência total.

Além disso, o **periculum in mora** é evidente, pois a realização de bloqueios e outras medidas expropriatórias sobre os bens do Grupo pode levar a um pagamento indevido de créditos que estão sujeitos à recuperação judicial, ou a bens essenciais a atividade das Recuperandas. Isso não apenas prejudicaria a empresa em recuperação, mas também criaria um ambiente de insegurança jurídica que poderia afetar a confiança dos credores e investidores na continuidade das operações da empresa.

Diante do exposto, requer-se que Vossa Excelência, em atenção aos princípios da preservação da empresa e da equidade entre os credores, **conceda a tutela de urgência para determinar a antecipação dos efeitos do** *stay period*, suspendendo os processos de execução em tramite face as Recuperandas, até analise do deferimento da presente Recuperação Judicial, evitando assim a realização de quaisquer atos expropriatórios em relação ao patrimônio do Grupo Cirúrgica Paraná até o deferimento do pedido de recuperação judicial.

7. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, restando adequadamente preenchidos os requisitos objetivos para o deferimento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 48 c/c



art. 51 da Lei 11.101/2005, requer digne-se Vossa Excelência em deferir o processamento da Recuperação Judicial, observando, para tanto, os requisitos específicos constantes desta inicial, e, ainda:

- a) em caráter **LIMINAR**, e em regime de urgência, que **DETERMINE** a antecipação dos efeitos do *Stay Period* às Requerentes;
- b) Que **DECLARE**, a essencialidade dos bens de capital da Recuperanda, em especial do veículo **Toyota Hilux**, ano 2018/2019, cor preta, placa **QAN9B72**, que se encontra sob alienação fiduciária no contrato de nº 14.0570.606.0000227-32, firmado com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**;
- c) Que **DECLARE** a essencialidade dos contratos de licitação que o Grupo Recuperando faz parte (anexos 15.2 e 15.3), determinando a manutenção deste até o seu cumprimento ou fim do presente procedimento de Recuperação Judicial, o que vier primeiro;
- d) Que **DETERMINE** a dispensa da exigência de certidão negativa falimentar e de certidão de débitos fiscais para manutenção dos referidos processos licitatórios dos anexos 15.2 e 15.3, e para os futuros processos de licitação que estas venham participar;
- e) A atribuição de caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos prestadores de serviços essenciais, impedindo a interrupção de tais serviços por conta de débitos anterior ao pedido;
- f) A atribuição de caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos Juízos em que tramitam ações e execuções contra a Requerente, com a expressa determinação para suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a teor do art. 6, § 4º da Lei 11.101/2005;
- g) A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas e à Junta Comercial, para que se proceda a anotação da Recuperação Judicial;
- h) A nomeação do Administrador Judicial;
- i) A publicação do Edital de aviso aos credores, contido no art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, com prazo administrativo de 15 (quinze) dias, para que,



querendo, apresentem ao d. Administrador Judicial eventuais habilitações ou divergências;

 j) A formação de incidentes específicos para apresentação de demonstrativos de contas mensais e Relatório Mensal de Atividades da Requerente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.902.114,63 (Treze milhões, novecentos e dois mil, cento e quatorze reais e sessenta e três centavos)

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá/PR, 31 de outubro de 2024.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE

OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE

OAB/PR 31.976